



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13412.720086/2015-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.435 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2024
Recorrente MANOEL LAZARO SAMPAIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada

DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

Na ausência de indicação do beneficiário do serviço médico, deve-se aplicar a presunção segundo a qual o este é o próprio contribuinte

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SCI COSIT Nº 23, DE 30/08/2013.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que a dedução de R\$ 1.948,18 a título de despesa com plano de saúde, seja restaurada., vencido o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, que negava provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida por Auditor-Fiscal da DRF/Caruaru/PE, notificação de lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2013, ano-calendário 2012. Foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 2.673,31, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento decorreu da constatação da seguinte infração:

- Dedução Indevida de Despesas Médicas

Dedução indevida de despesas médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme discriminado: Secretaria de Administração - R\$ 1.948,18 e Unimed Guararapes - R\$ 8.427,32. Valor glosado: R\$ 10.375,50.

Complementação da Descrição dos Fatos

Conforme comprovantes de despesas médicas apresentadas. As despesas com plano de saúde só foram aceitas as despesas do titular, pois o mesmo não possui dependentes em sua declaração, não sendo aceitas despesas com os mesmos.

O Enquadramento Legal encontra-se na referida notificação.

O contribuinte foi cientificado do lançamento em **07/08/2015**, conforme Aviso de Recebimento (fl. 14) e em **27/08/2015**, no pedido de impugnação (fl. 002/03), acompanhado dos documentos de fls. 04/07, alega que o valor contestado refere-se a despesas médicas do próprio declarante. Questiona a despesa médica no valor de R\$ 4.463,68.

Argumenta, também, que:

O TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL N . 2013/280255139359840, FOI ATENDIDO EM TEMPO HABIL, ANEXADOS OS COMPROVANTES DE DESPESAS MEDICAS E DO PLANO DE SAUDE. TENDO EM VISTA QUE FOI POR UM LAPSO QUE FOI DECLARADO O VALOR DO PLANO TOTAL, SOLICITO O CANCELAMENTO DA MULTA DE OFICIO E JUROS DE MORA, FICANDO A PAGAR O QUE REALMENTE DEVO COM MULTA E JUROS CABIVEIS, SENDO O VALOR APURADO SEM MULTA E JUROS DE R\$ 2.137,58.

Requer acolhida a impugnação.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/09/2019, o sujeito passivo interpôs, em 16/10/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-006.435 - 2ª Sejl/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13412.720086/2015-85

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre dedução indevida de pesas médicas

Quanto às questões alegadas de cerceamento do direito de defesa, prescrição/decadência, nulidade e prescrição, tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos ART. 114, § 12, INCISO I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF Nº 1.634, DE 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 7.574, de 2011, sendo tempestiva, motivo pelo qual dela se toma conhecimento, para examinar as razões trazidas pelo sujeito passivo.

Inicialmente, cumpre observar que não foi objeto de contestação, parcialmente, a infração apurada de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 5.911,82. Tal infração será considerada matéria não impugnada nos termos do art. 58 do Decreto 7.574, de 2011.

- Dedução Indevida de Despesas Médicas

O direito à dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está previsto no art. 80 do Decreto nº 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda/99 (RIR/99), que assim dispõe:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

O art. 73 do RIR/99, por seu turno, preconiza que:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.(Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Do exposto, constata-se que, para que as despesas médicas constituam dedução, faz-se necessária a comprovação mediante documentação hábil e idônea da prestação dos serviços e da efetividade das despesas, limitando-se a pagamentos especificados e comprovados.

Para tanto, é necessário que o documento comprobatório da despesa contenha a indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de seu emitente, bem como a pessoa beneficiária e a discriminação do tipo de serviço prestado.

Cabe ressaltar que é necessária a identificação dos beneficiários das despesas médicas, visto que somente são dedutíveis as despesas médicas próprias e dos dependentes.

Ademais, somente podem ser deduzidas despesas médicas com os profissionais elencados no *caput* do art. 80, anteriormente transcrito, razão pela qual o documento probatório deve apresentar o número do registro profissional de quem o emitiu.

As despesas médicas foram glosadas uma vez que somente foram aceitas as despesas com titular.

Da Unimed Guararapes, o impugnante pleiteia o valor de R\$ 2.515,50. Verifica-se, entretanto, que o mencionado valor já foi acatado pelo Auditor-Fiscal quando da emissão da notificação de lançamento, pag. 02 de 05 (fl. 10) e está em de acordo com o documento de fl. 06.

Portanto, a glosa da Unimed Guararapes será mantida.

De outras questões.

Da dedução com plano de saúde da Secretaria da Administração

Conforme ao que se verifica do acórdão da impugnação, as despesas médicas com o plano de saúde da Secretaria da Administração, no valor de R\$ 1.948,18 teve sua glosa mantida com base no entendimento de que os documentos apresentados não identificavam valores por beneficiários da prestação, conforme abaixo:

Da Secretaria de Administração, o impugnante junta aos autos comprovante de rendimentos com o valor pago de plano de saúde de R\$ 1.948,18. Não foi trazido documento com a discriminação dos valores por beneficiário. Portanto, será mantida a glosa desta despesa.

Relativamente à identificação do beneficiário da prestação do serviço médico, tem-se decidido que, diante da ausência de identificação do beneficiário do serviço médico prestado, pode-se presumir que este foi o próprio contribuinte, conforme a SCI Cosit nº 23, de 30/08/2013, cuja ementa transcreve-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea. Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades. No caso de o serviço médico ter sido prestado a dependente do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço no comprovante, essa informação poderá ser prestada por outros meios de prova, inclusive por declaração do profissional ou da empresa emissora do referido documento comprobatório. Dispositivos Legais: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), art. 332; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º, e Decreto nº 3.000, de 26 de dezembro de 1999 (RIR/1999), art. 80, § 1º, incisos II e III.

Assim, o fato de que o documento juntado não apresenta a identificação do valor por beneficiário, não é motivo suficiente para manutenção da glosa.

Portanto, a dedução de R\$ 1.948,18 a título de despesa com plano de saúde, deve ser restaurada.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite